

Art.4º As atividades realizadas durante a Semana Estadual do Hip-Hop poderão ocorrer em espaços públicos, característicos de manifestações artísticas, adequados ao seu desenvolvimento, ou ainda em escolas e centros sociais.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas nas escolas na Semana Estadual do Hip-Hop, seguirão o disposto no Art. 4º da Lei nº 7.837, de 09 de janeiro de 2018.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Cultura e Economia Criativa; e o Conselho Estadual de Políticas Culturais poderá estabelecer, em regulamento específico, relativamente à programação e comemoração da Semana do Hip Hop:

- I - as normas que a regeirão;
- II - a formação da comissão organizadora, para planejamento e condução das atividades;
- III - as normas quanto à seleção por categorias de trabalhos;
- IV - as condições para as inscrições;
- V - as premiações;
- VI - outros detalhes relevantes para a sua realização.

Parágrafo único. A comissão organizadora da Semana Estadual do Hip-Hop do Estado do Rio de Janeiro poderá ser constituída pelo(a):

I - Poder Executivo Estadual, mediante representantes das seguintes Secretarias:

- a) Secretaria de Cultura e Economia Criativa;
- b) Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro;
- c) Conselho Estadual de Políticas Culturais;

II - Sociedade Civil, mediante representantes do Movimento Hip-Hop organizado do Estado, que poderão ser constituídos, representando as diversas modalidades artísticas características do movimento, como o "break", o grafite, DJ, MC, dentre outras, com igual número de representantes institucionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 13 de outubro de 2021.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autora do Projeto de Lei nº 4051/2021: Deputada DANI MONTEIRO (Aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI Nº 4990/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE DO TRABALHADOR PARA AS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.10.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Fica estabelecida a criação de um Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador para as Instituições de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, sob a sigla SIST-SEG.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como agente de segurança pública todo servidor público que atue na segurança pública, seja policial civil, policial militar, bombeiro militar, policial penal ou agente do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas.

Art. 2º. O SIST-SEG deverá ser desenvolvido em conjunto pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio das respectivas pastas institucionais, em observância aos ditames relacionados com o assunto objeto desta Lei.

Art. 3º. São objetivos do SIST-SEG, criado por esta Lei:
I - Normalizar o disposto nos incisos I e II, do Art. 2º da Lei nº 7883, de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública;

II - Normalizar o inciso IV, do Art. 5º da lei 8591, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas com a finalidade de atender e capacitar os Agentes de Segurança Pública;

III - Possibilitar o registro de informações em saúde do trabalhador atinentes às atividades laborais dos Agentes de Segurança Pública, como doenças físicas e mentais relacionadas com o trabalho, suicídio tentado ou consumado, acidentes de serviço e registros afins;

IV - Possibilitar estudos, diagnósticos e relatórios quanto aos afastamentos por licença médica, readaptação, auxílio invalidez e aposentadoria por invalidez;

V - Subsidiar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia médica oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos Agentes de Segurança Pública, visando à mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

VI - Acompanhar as notificações compulsórias nos bancos de dados do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.4º. A criação da base tecnológica do SIST-SEG deverá contar com o apoio do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRÓDERJ), sob a Coordena-

ção das Secretarias de Estado referidas no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As Secretarias de Estado, de que trata o Art. 2º, deverão definir o fluxo de comunicação e sistematização junto às Instituições: Secretaria de Estado de Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado de Polícia Penal e do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas, com vistas à efetividade dos registros e medidas decorrentes.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, criado pela Lei nº 7947, de 03 de maio de 2018.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.
Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública, no Brasil, vem merecendo, por meio de dispositivos legais, um cuidado maior no aprimoramento e cumprimento das ações de atenção à saúde de seus servidores públicos.

As garantias conferidas à saúde do trabalhador estão insculpidas no inciso II do Art. 200, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), estabelecendo como atribuição do Sistema Único de Saúde, e, no Art. 7º, inciso XII, bem como no Art. 83, inciso XVI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ/1989), os quais conferem a todos os trabalhadores, destacando os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, o direito à melhoria de sua condição social e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Alinhado ao cumprimento dessa base legal, a ação preponderante é a criação de um sistema de informações (sublinhei) em saúde do trabalhador, a fim de possibilitar registros, diagnósticos, notificações e projetos de intervenção, dados basilares para se dar efetividade, inclusive, ao que dispõem as recentes Leis 7883/2018 e 8591/2019, em seus respectivos dispositivos.

O direcionamento a essa classe de trabalhadores fundamenta-se no exercício de atividades laborais de risco, em meio aos cenários de salvamento, violência e criminalidade, que podem ser causas de adoecimento físico e mental, ideações suicidas, suicídios tentados e consumados, bem como as sequelas deixadas pelos acidentes de serviço que podem levar à invalidez permanente ou a óbito, como demonstrado em inúmeras pesquisas na literatura científica e, rotineiramente, nos meios de comunicação.

Nos ambientes de trabalho ocorrem acidentes, doenças e agravos, caracterizando locais propícios a eventos de risco à saúde física e mental, e que podem ser perfeitamente preveníveis.

Os efeitos trazem impacto financeiro, produtivo e social no setor público, decorrente do atendimento e recuperação dos acidentados em serviço, e, sobretudo, demonstram, em pior análise, a não valorização da vida dos profissionais da área de segurança.

A proposta de criação de um Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador para as Instituições de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro foi concebida a partir da contribuição da Dissertação de Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão, pela UFF, da servidora pública Meire Cristine Ferreira de Souza, Comissária de Polícia Civil, cuja participação se deu sob auspício da extinta Secretaria de Estado de Segurança (SESEG), em 2012.

PROJETO DE LEI Nº 4991/2021

REGULAMENTA O RECEBIMENTO GRATUITO DE CABELO HUMANO PARA A CONFECÇÃO DE PERUCAS DESTINADAS À DOAÇÃO A PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA E DOENÇAS QUE PROVOQUEM QUEDA CAPILAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.10.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o recebimento gratuito de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas à doação a pessoas portadoras de neoplasia maligna e doenças que provoquem queda capilar no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de neoplasia maligna e doenças que provoquem queda capilar deverá ser feita com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio do seu órgão de saúde, poderá criar cadastro das entidades do terceiro setor aptas a receberem o cabelo humano em doação.

Parágrafo único. O cadastro de instituição de que trata o caput será somente para aquelas entidades que tenham como prestação de serviço a doação de perucas para pessoas portadoras de neoplasia maligna e doenças que provoquem queda capilar

Art. 4º. As instituições cadastradas pelo Poder Executivo somente poderão receber o cabelo humano em doação mediante Termo de Recebimento do produto.

Parágrafo único. O Termo de Recebimento conterá as seguintes informações:

I - os dados (nome completo, email, telefone e cpf) do doador do cabelo;

II - o peso do cabelo recebido em doação;

III - a data da doação; e,

VI - os dados completos de quem receber a doação.

Art. 5º. As instituições cadastradas pelo Poder Executivo deverão ter balança digital com selo INMETRO, mínimo de capacidade 40kg, etiqueta eletrônica para a pesagem do cabelo humano recebido em doação e espaço único para armazenagem de cabelos humanos organizados em caixas com identificação do peso total por caixa.

Parágrafo único. A quantidade de cabelo humano recebida

deverá ser registrada mensalmente em arquivo próprio da instituição assim como registro de beneficiários de perucas doadas com dados completos (nome, cpf, identidade, telefone) protegidos pela lei geral de proteção de dados.

Art. 6º. As instituições de que trata esta Lei deverão publicar nos respectivos sítios eletrônicos ou nas mídias sociais de suas titularidades a quantidade mensal de cabelo humano recebido em doação, quantidade de perucas doadas, quantidade de cabelos em estoque e parcerias com peruqueiros ou fornecedores de perucas quando houver.

Art. 7º. As instituições que cumprirem as determinações receberão anualmente Selo de Qualidade do órgão do Poder Executivo responsável pelo cadastro.

Art. 8º. O Poder Público promoverá cursos de capacitação para pessoas e organizações do terceiro setor interessadas em trabalhar na confecção de perucas por meio da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC e convênios de cooperação com iniciativas do terceiro setor de relevância estadual com know-how reconhecido para aplicação de tecnologia social.

Art. 9º. O Poder Público promoverá, anualmente, sempre em parceria com o terceiro setor e respeitando as necessidades de demanda, campanhas de educação sobre a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas à doação a pessoas portadoras de neoplasia maligna e doenças que provoquem queda capilar

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "REGULAMENTA O RECEBIMENTO GRATUITO DE CABELO HUMANO PARA A CONFECÇÃO DE PERUCAS DESTINADAS À DOAÇÃO A PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA E DOENÇAS QUE PROVOQUEM QUEDA CAPILAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

A presente proposição legislativa tem por objetivo regulamentar a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas à doação a pessoas portadoras de neoplasia maligna e doenças que provoquem queda capilar no Estado do Rio de Janeiro.

Noticiou-se no G1, que a Polícia Civil instaurou Inquérito Policial para apurar notícia crime sobre a existência de máfia que desviava os cabelos doados para a confecção de perucas a serem destinadas aos pacientes com câncer, e lucrava milhões de reais. A chefe da quadrilha que fazia comércio ilegal de cabelo, segundo a matéria do G1, foi presa em ação policial.

Diante dessa notícia, é que surge a necessidade de se regular esse tipo de doação, que envolve como destinatários finais pessoas tão fragilizadas com o agressivo tratamento do câncer. A utilização de peruca, como se sabe, eleva a auto estima dessas pessoas, especialmente das mulheres.

Registre-se que existe a possibilidade de criação de cadastro das entidades do terceiro setor aptas a receberem o cabelo humano em doação, que tenham como prestação de serviço a doação de perucas para pessoas portadoras de neoplasia maligna e doenças que provoquem queda capilar.

Por outro lado, as instituições cadastradas somente poderão receber o cabelo humano em doação mediante Termo de Recebimento do produto, contendo as seguintes informações: a) os dados (nome completo, email, telefone e cpf) do doador do cabelo; b) o peso do cabelo recebido em doação; c) a data da doação; e, e) os dados completos de quem receber a doação.

Por estas razões, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 4992/2021

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989 (CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR) OU PELO ART. 140, §3º DO CÓDIGO PENAL (INJÚRIA RACIAL), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.10.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Rio de Janeiro, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989 - Crimes resultantes de preconceito de Raça ou de Cor ou pelo Art. 140, §3º do Código Penal - Injúria Racial, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.
Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Rio de Janeiro, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos Crimes resultantes de preconceito de Raça ou de Cor e Injúria Racial.

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais